



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Conselheiro relator: Igor de França Catalão
Processo: 23205.002983/2024-01
Assunto: Solicitação de revogação do § 2º do Art. 6º da Resolução nº 49/Consuni/UFFS/2020
Interessada: Gabriela Gonçalves de Oliveira, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

## I. Histórico

O processo em pauta trata de nova alteração das normas para avaliação de desempenho dos docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior na UFFS, aprovadas pela Resolução nº 49/Consuni/UFFS/2020. A primeira alteração foi dada pela Resolução nº 113/Consuni/UFFS/2022 e afetou apenas o Art. 6º que passou a ter nova redação pela inclusão de um segundo parágrafo.

A nova solicitação de alteração foi encaminhada ao presidente do Consuni por meio do Ofício nº 6/2024 – Progesp, assinado pela Pró-Reitora de Gestão de Pessoas.

Para este parecer, foi feita designação de relator por meio do Ofício nº 2/2024 – Consuni, assinado pelo presidente.

## II. Análise

O processo está composto apenas pelos dois ofícios mencionados anteriormente e, indiretamente, pelas Resoluções afetadas pela proposta de alteração. Não se trata de matéria de complexo teor nem de proposta de alteração que requeira debates. Porém, ela escancara um problema grave no processo de avaliação docente da UFFS, que ainda não foi resolvido pelas instâncias competentes, quais sejam: a Comissão Própria de Avaliação (CPA); a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD); a Progesp; e, em última medida, a própria Reitoria.

A Resolução nº 49/Consuni/UFFS/2020 foi aprovada para vigorar a partir de 3 de novembro daquele ano com a seguinte redação em seu Art. 6º:

Cabe à Comissão Própria de Avaliação (CPA) em conjunto com a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) definir uma metodologia para mensurar o desempenho didático de que trata o inciso VI do Art. 3º [desempenho didático].

§1º Enquanto inexistir tal metodologia, será aceita declaração do coordenador do curso no qual o docente possui maior vinculação de carga horária no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

ensino, atestando o desempenho didático, com base na participação do corpo discente, atribuindo nota entre 0 (zero), que indica desempenho insatisfatório, e 10 (dez), que indica desempenho satisfatório.

§2º A metodologia de avaliação de desempenho de servidor docente por parte do discente deverá ser produzida em até 1 (um) ano após a publicação desta resolução (grifo nosso).

A Resolução nº 113/Consuni/UFFS/2022, aprovada para entrar em vigor em 1º de novembro daquele ano, alterou o Art. 6º da Resolução nº 49/Consuni/UFFS/2020 em seus dois parágrafos como segue:

§ 1º Enquanto inexistir tal metodologia, será aceita declaração do coordenador do curso no qual o docente possui maior vinculação de carga horária no ensino, atestando o desempenho didático do docente, conforme orientações da CPPD e CPA.

§ 2º A metodologia de avaliação de desempenho de servidor docente por parte do discente deverá ser produzida até o mês de setembro de 2023 (grifo nosso).

O prazo estabelecido pela nova redação expirou sem que qualquer metodologia de avaliação de desempenho didático tenha sido elaborada e, nessa direção, a Progesp alertou, no Ofício nº 6/2024 já citado, que há impactos iminentes em processos de progressão e promoção docentes. Dessa forma, solicita nova alteração do Art. 6º da Resolução nº 49/Consuni/UFFS/2020, que passaria a dispor de apenas um parágrafo:

Art. 6º Cabe à Comissão Própria de Avaliação (CPA) em conjunto com a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) definir uma metodologia para mensurar o desempenho didático de que trata o inciso VI do Art. 3º.

Parágrafo único. Enquanto inexistir tal metodologia, será aceita declaração do coordenador do curso no qual o docente possui maior vinculação de carga horária no ensino, atestando o desempenho didático do docente, conforme orientações da CPPD e CPA.

A proposta de alteração encaminhada pela Progesp suprime o parágrafo segundo incluído pela Resolução nº 113/Consuni/UFFS/2022, mas não a torna revogável, haja vista que ela também modificou o parágrafo primeiro.

Considerando todos esses aspectos, principalmente o risco de prejuízo aos colegas docentes em processo de progressão e promoção, não se identificam objeções plausíveis à proposta.

No entanto, existe o risco de que a elaboração de metodologia de avaliação de desempenho didático dos docentes por parte dos discentes nunca chegue a ser elaborada, o que compromete a qualidade do trabalho docente na UFFS, por um lado, e limita ou mesmo suprime o direito de os discentes opinarem em processos avaliativos de docentes, por outro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

Destaca-se ainda que os dois prazos estabelecidos pelo Consuni para que a CPA e a CPPD elaborassem a metodologia mencionada – 23 de outubro de 2021 e setembro de 2023 – não foram cumpridos, o que obriga que providências sejam tomadas.

Recomenda-se, portanto, que a presidência do Consuni encaminhe ofício à CPA e à CPPD requerendo esclarecimentos sobre o porquê do descumprimento das resoluções do Consuni de maneira reiterada assim como solicitando a elaboração de metodologia de avaliação de desempenho didático dos docentes com participação discente o quanto antes.

### III. Voto

Voto pela aprovação da supressão do § 2º do Art. 6º da Resolução nº 49/Consuni/UFFS/2020.

Chapecó/SC, 20 de março de 2024.

IGOR DE FRANÇA CATALÃO

Conselheiro

UFFS



**F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 1/2024 - CONSUNI (10.17)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

**(Assinado digitalmente em 21/03/2024 15:00 )**

**BRUNA CIPRIANI LUZZI**

CHEFE

SECOC (10.57.13)

Matrícula: ###542#3

Visualize o documento original em <https://sipac.uffrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**,  
ano: **2024**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **21/03/2024** e o código de  
verificação: **aaeb1ac42a**